



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

**REF. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.13.000.001431/2010-60**

**DENÚNCIA. INSERÇÃO DE DADO FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ART. 313-A, CP). SUFRAMA. FUNDAÇÃO RIO MADEIRA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SIAFI. RETIRADA INDEVIDA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

**DENÚNCIA**

em face de **ADRIANO AUGUSTO GONÇALVES MARQUES**, brasileiro, ex-Coordenador de Fiscalização e Avaliação de Projetos de Desenvolvimento da SUFRAMA, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente na [REDACTED];

**ELIANY MARIA DE SOUZA GOMES**, brasileira, ex-Coordenadora Geral de Desenvolvimento Regional, inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente na [REDACTED];

**ELILDE MOTA DE MENEZES**, brasileiro, ex-Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º [REDACTED], residente na [REDACTED], expondo e requerendo o que se segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

- I -

**DOS FATOS APURADOS NO IC 1.13.000.001431/2010-60**

1. Em 27 de abril de 2011, **ADRIANO AUGUSTO GONÇALVES MARQUES, ELIANY MAIRA DE SOUZA GOMES E ELILDE MOTA DE MENEZES**, na qualidade de servidores da SUFRAMA, **excluíram indevidamente** a inadimplência da Fundação Rio Madeira – RIOMAR constante do **sistema SIAFI**, com o **fim de causar dano**, contrariando o disposto nos arts. 31 e 35 da Instrução Normativa STN 01/97.
2. A SUFRAMA formalizou Termo de Convênio nº 045/2002 com a Fundação Rio Madeira – RIOMAR, sendo o objeto do Convênio a implantação dos laboratórios para o Curso de Engenharia Agrônoma do Campus de Rolim Moura – no valor global de R\$990.000,00, sendo R\$840.000,00 responsabilidade da SUFRAMA e a contrapartida da conveniente no valor de R\$150.000,00.
3. O Convênio 045/2012 foi firmado em 10/12/2002, com vigência até 29/12/2004, sendo prorrogado seis vezes, encerrando-se em 18/03/2009.
4. Ocorre que o prazo para a prestação de contas transcorreu sem a entrega de todos os documentos necessários para a análise das contas, o que gerou para os responsáveis o dever de instaurar a Tomada de Contas Especial.
5. Após tratativas que concederam à Fundação RIOMAR, injustificadamente, diga-se, dilação de prazo para a apresentação das contas e a permanente inércia da Fundação, foi finalmente autorizada a Tomada de Contas Especial, em 27 de maio de 2010, por meio de Despacho Autorizativo
6. No entanto, em despacho de 30 de agosto de 2010 (Nº 14/2010, fls. 12/14 volume I do IC), os ora denunciados determinaram pelo **“DESPACHO N.º 014/2010 – COFAP/CGDER”** (pg. 17/19 do arquivo PDF “01. Sindicância 52710.000371\_2017-35”), de **30 de agosto de 2010**, que **“a) Seja retirado o registro de inadimplência pela apresentação da documentação solicitada até que se analise a documentação (...); b) Sejam suspensos os procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial em decorrência da apresentação da documentação solicitada (...)”**.
7. Destaque-se que ficou evidenciado, durante a instrução do Inquérito Civil anexo, que **a simples apresentação da documentação não têm força normativa a fim de retirar a referida inadimplência, muito menos, suspender a instauração do competente Processo de Tomada de Contas Especial.**
8. A esse respeito, a Nota Informativa nº 33/2010-COFAP/CGDER/SUFRAMA, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

01/09/2010, assinada pelo servidor Marcus Vinicius Benfica Alves, relata haver "*indício de irregularidade na execução financeira do Termo de Convênio nº 45/2002*", em razão do **não atendimento da prestação de contas do referido convênio**.

9. A referida Nota Informativa destaca que "*qualquer lançamento no SIAFI com a finalidade de comprovar o recebimento da prestação de contas final estaria contrariando (sic) o disposto no artigo 31, §2º, da Instrução Normativa STN nº 01 de 15/01/97*", in verbis:

**Art. 31.** A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

(...)

**§ 2º** Recebida a prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente deverá efetuar, no SIAFI, o registro do recebimento.

**§ 2º-A** - O descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 28 desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no Cadastro de Convênios do SIAFI.

10. Ressalte-se que em seu depoimento o referido servidor declarou que houve exigência de seus superiores para que o mesmo modificasse o parecer técnico e, em sua negativa, o mesmo foi afastado de suas atribuições e teve suas contas de acesso a rede de computadores e sistemas desativadas, sem nenhum aviso prévio.

11. Outrossim, a conclusão da citada sindicância (pg. 131 do PDF – mídia à fl. 2.417) referendou a infração ao dispositivo 31, §2º, da referida Instrução Normativa, conforme excerto abaixo:

No Mérito, ficou indubitavelmente configurado, mediante indícios e provas colidas ao longo da investigação, que o ordenamento do § 2º do art. 31 do Normativo, IN-STN, nº 01 de 15 de Janeiro de 1997 (fls. 33-41) **NÃO FOI CUMPRIDO POR AQUELES QUE, POR DEVER DE OFÍCIO, TINHAM A OBRIGAÇÃO DE FAZÊ-LO.**

Fato esse **MATERIALIZADO** com a retirada da Inadimplência em 27/04/2011 em flagrante confronto com a Instrução Normativa, supracitada, e **TIPIFICADO** nos seguintes moldes:

**Art. 35.** *Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

*Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, comunicará o fato ao órgão de controle interno a que estiver jurisdicionado, providenciará, junto à unidade de contabilidade analítica competente, a instauração de Tomada de Contas Especial e procederá, no âmbito do Siafi, no cadastro de Convênios, AO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA (grifos nossos).*

12. A citada sindicância concluiu ainda pela impossibilidade de exclusão do cadastro de inadimplentes da Fundação Rio Mar:

Ademais, o Convênio estava em situação de inadimplência desde 03/12/2009, do qual não poderia ter sido retirado, uma vez que a Prestação de Contas Final, jamais foi colocada a termo.

Prova disto está, no DEMONSTRATIVO DE DEBITO (fls. 76/76v) que faz prova cabal da irregularidade, uma vez que, Registra um Débito PRINCIPAL de R\$ 708.508,81, com JUROS no valor de R\$ 727.146,84 mais SELIC de R\$ 339.471,57 perfazendo um Montante de R\$ 1.775.127,22 onde até o momento não foram restituídos a SUFRAMA.

13. Agindo desse modo, é de meridiana clareza que os denunciados infringiram o dispositivo 35 da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/97, excluindo indevidamente dados (inadimplência da Fundação Riomar) de sistema de informação (SIAFI).

- II -

**DA AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPLICIDADE**

14. A presente denúncia tem como suporte fático o Inquérito Civil nº **1.13.000.001431/2010-60** que traz em seu bojo os autos da Sindicância Investigativa nº **52710.000371/2017-35**, instaurada no âmbito da Corregedoria da SUFRAMA, cujo objetivo era "*apurar possíveis fatos, ações e omissões desidiosas, ou fatos conexos ensejadores de infrações disciplinares ao objeto do presente*".

15. O citado Inquérito Civil teve início com as declarações dos servidores da SUFRAMA Marcus Vinicius Benfica Alves e Andrey Pacheco Santana que em síntese, relataram **ordem manifestamente ilegal dos seus superiores**, ora denunciados, que, de acordo com os autos da referida sindicância, **determinaram a retirada indevida do cadastro de inadimplentes do SIAFI da Fundação Rio Madeira sem atendimento das formalidades e requisitos legais**.

16. A **autoria** dos fatos está fartamente comprovadas no apuratório, emergindo de forma mais contundente no **Despacho N.º 014/2010 – COFAP/CGDER**, através do qual os denunciados deram a ordem para a exclusão da inadimplência no SIAFI, e na **Nota Técnica nº 11/2011 – COFAP/CGDER/SUFRAMA** de 25 de Abril de 2011 (fls. 2385/2398 PR/AM), por meio de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

que os denunciados, contrariando orientação da Procuradoria Federal, fazem relatório acerca do caso, bem como reiteram a necessidade de retirada da inadimplência.

17. Não se olvide, acerca da **materialidade**, que a conclusão da Sindicância Investigativa nº 52710.000371/2017-35 (pg. 131 do PDF) é contundente ao esclarecer que as ordens emanadas pelos denunciados tiveram efeito no dia 27 de abril de 2011, quando a inadimplência foi retirada do SIAFI.

18. Quanto ao **dolo** dos denunciados, especificamente de causar dano, é inconteste. Eram, à época, detentores de altos cargos na hierarquia da SUFRAMA: Adriano era Coordenador de Fiscalização e Avaliação de Projetos de Desenvolvimento, Eliany era Coordenadora Geral de Desenvolvimento Regional e Eliilde era Superintendente Adjunto de Planejamento, e por essa razão, tinham o dever de cumprir as normas pertinentes ao caso.

19. Mas não apenas isso. A **reiteração das ordens de retirada da inadimplência (fls. 1922/1926 – Vol. 9)**, mesmo à revelia do que foi disposto na Nota Informativa nº 33/2010 (fls. 11, Volume I) e do Parecer 998/2010-CECC/PF/SUFRAMA (fls. 1911/1920 – Vol. 9) da Procuradoria Federal junto à autarquia, revelam que os denunciados **estavam ávidos pelo cometimento do ilícito**, sendo-lhes indiferente qualquer orientação ou advertência contrária.

20. Nesses termos, diante da narrativa acima deduzida, os denunciados praticaram o crime previsto no tipo do **artigo 313-A do Código Penal**, *in verbis*:

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”

- III -

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, sejam os denunciados regularmente processados e, ao final, **condenados pela prática do crime prescrito no artigo 313-A do Código Penal**.

Pede deferimento.

Manaus (AM), 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE JABUR**  
*Procurador da República*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

**1. MARCUS VINÍCIUS BENFICA ALVES:** servidor da SUFRAMA, CPF nº [REDACTED], residente a [REDACTED].

**2. ANDREY PACHECO SANTANA:** servidor da SUFRAMA, CPF nº [REDACTED], residente a [REDACTED].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazonas**

MM(a). Juiz(a)

1. Segue denúncia em separado, em 05 laudas.
2. *Ab initio*, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.
3. Por fim, **deixa** de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, em face da pena mínima cominada ao crime imputado (2 anos).

Pede deferimento.

Manaus, 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE JABUR**  
*Procurador da República*